

Entre o julgamento da verdade, o julgamento de valores e o julgamento de espaços: um olhar sobre a questão histórica e jurídica dos crimes sexuais em Florianópolis – Thays Tonin, Isadora Nunes Tavares, Luíse Abreu

Entre o julgamento da verdade, o julgamento de valores e o julgamento de espaços: um olhar sobre a questão histórica e jurídica dos crimes sexuais em Florianópolis

Thays Tonin¹

Isadora Nunes Tavares²

Luíse E. Abreu³

Resumo: Para pensar as relações de gênero, têm-se como um dos caminhos possíveis de análise discutir o papel da mulher na sociedade através do tempo, por uma perspectiva que problematize os direitos da mulher em diferentes contextos. A análise da conjuntura social permitirá problematizar a violência contra a mulher e porque se tolera tais comportamentos, inclusive e enquanto foco neste texto, em âmbito judicial. Decisões são tomadas não apenas com base no comportamento do ofensor, mas, como demonstraremos, da ofendida também. Para sua absolvição e condenação plena da culpa de seu ofensor, a mulher precisou mostrar-se casta e pura e obedecer a condutas sociais ditadas para ela. Este levantamento apresenta uma análise dos crimes sexuais com contra mulheres em Florianópolis, elencando as diferenças e semelhanças entre processos desde o início do século XX.

Palavras-chave: Gênero, Mulher, História e Direito, Julgamento, Crimes Sexuais.

Abstract: In order to treat gender relations, one should first discuss the role of women in society through time, by a perspective that problematizes women's rights in different contexts. The social analysis will explain violence against women and why such behavior is tolerated, including at the judicial level, where decisions are made not only based on the behavior of the offender, but also of the victim. This survey presents an analysis of sex crimes with women in Florianopolis, listing the differences and similarities between processes from the early twentieth century.

Keywords: Gender, Women, History and Law, Trial, Sex Crimes.

...As mulheres são naturalmente mais fracas, apropriadas para a reprodução mas não para a vida pública (...) a sedução é própria de sua natureza, elas são desejosas de agradar, modestas, tolerantes da injustiça, ardilosas, vãs e artísticas em grau menor. (ROUSSEAU, 1995).

Essa concepção tida como natural da mulher caracterizada no século XVII por

1 Thays Tonin é mestranda em História pela UFSC, bolsista CAPES. Email: toninthays@gmail.com.

2 Isadora Nunes Tavares é Bacharel em Direito e graduanda em História pela UFSC. Email: isatavares191@hotmail.com

3 Luíse Emanuele Abreu é graduanda em História pela UFSC. Email: luh_emanuele@hotmail.com



Rousseau, ainda pode ser vista dentro dos padrões comportamentais da sociedade que legitimam as desigualdades de gênero no século XVIII a meados do XX, discussão aparente em todos os prismas da vida cotidiana, refletindo tanto em práticas culturais e sociais quanto jurídicas, numa relação de simbiose. Isso porque as teorias iluministas que inspiraram e basearam os ordenamentos jurídicos ocidentais desde então – compreendendo que o Direito é um produto social, resultado de práticas e condutas reiteradas por uma sociedade –, onde nada é mais coerente que pensá-lo enquanto como uma das fontes subsidiárias da desigualdade social, e em especial a desigualdade de gênero.

Ainda, podemos acrescentar, tais teorias ajudaram a definir e normatizar o *ser* feminino, e dessa forma, elencar qualificações associadas ao comportamento da mulher como “digno” e “desonroso” no âmbito jurídico. Partindo de uma discussão interdisciplinar, é impossível não notar a complexidade e a teia que amarram as questões levantadas por campos diferentes da pesquisa para se estudar a situação das mulheres em Santa Catarina.

A figura feminina passa pelo imaginário masculino, sendo por ele determinado, desde o Medievo – complementando os fatos que nos mostram que a desigualdade não é um fenômeno recente. Tal desigualdade se encontra até hoje em todas as ramificações sociais, inclusive, ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no que tange aos crimes contra a dignidade sexual, dispostos no código Penal, que determinam a culpabilidade dos sujeitos. Sim, sujeitos. Explica-se. É que quando tratamos de crimes sexuais, não somente no Brasil, pois se apresenta enquanto uma questão mundial, dois julgamentos são realizados conjuntamente: a conduta do agressor e a conduta da vítima. Os Tribunais ainda entendem a mulher como o agente provocador da situação, ou seja, a figura feminina é tanto vítima quanto agente, pois nessa concepção, ela desperta o interesse do outro, diminuindo a culpa do ofensor, que recai sobre ela.

Compreendemos a desigualdade de gênero como um fenômeno cultural que são incorporados valores e interesses, e servem de justificativas da desigualdade em inúmeros espaços, em especial o ambiente do trabalho. E mesmo depois que a divisão de trabalho por gênero sofre alterações marcantes, “a ideologia masculina passa a ser predominantemente imposta para garantir a continuidade das estruturas de poder”⁴. É necessário pensar essa

4 Ibidem, p.22.



Entre o julgamento da verdade, o julgamento de valores e o julgamento de espaços: um olhar sobre a questão histórica e jurídica dos crimes sexuais em Florianópolis – Thays Tonin, Isadora Nunes Tavares, Luíse Abreu

desigualdade de gênero enquanto fenômeno social, político e cultural para compreendermos os crimes sexuais dentro de uma sociedade predominantemente machista:

Nesse processo, a inovação técnica irá formando um acervo de conhecimento destinado aos homens, ao qual as mulheres [por conta da sua função/responsabilidade dentro da sociedade] não terão acesso. A apropriação masculina do conhecimento será solidariamente defendida por eles⁵.

Para o judiciário o termo *ofendida* foi utilizada nos crimes sexuais tendo a conotação de que a mulher ofendida teria sua *honra* lesada⁶. Quanto ao termo “decaídas”, Ivonete Pereira, em seu estado de mesmo nome, define essa denominação como sendo de exclusividade das prostitutas. Termo muito utilizado em inquéritos policiais, processos criminais e na fala de populares⁷. Já “deflorada” significa pessoa que teve sua virgindade violada; desonrada⁸.

Quanto ao termo “crimes sexuais” utilizado até 1940, é imprescindível destacar que ele não está ligado diretamente a violência. A violência não era discutida como ponto relevante nos processos criminais, e sim a honra. A diferença entre o que se dizia “correto” e moral, e o que se dizia “errado” e fora da conduta padrão adotada pela sociedade, era a virgindade da mulher ser ou não preservada, sendo ela sua honra e da sua família. Esses crimes sexuais caracterizam relação sexual consentida e fora do casamento, por mulher tutelada, ainda, pelo Estado⁹. Relações sexuais, que não se enquadrassem na normalidade de homem e mulher dentro do casamento, seriam consideradas anormais perante a sociedade e o Poder Judiciário¹⁰.

O conceito de honesta é encontrado no Brasil no início do século XIX nas camadas sociais mais abastadas, sendo uma conduta típica da classe alta, onde o modelo familiar foi

5 *Ibidem*, p.22.

6 GAVRON, Eva Lúcia. *Seduções e Defloramentos: O controle normativo das práticas sexuais em Florianópolis*. UFSC,2004. p. 9.

7 Sobre o surgimento do termo, ler IVONETE, Pereira. “*As Decaídas*”: Prostituição em Florianópolis (1900-1940). Editora UFSC, Florianópolis,2004. p. 9.

8 BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da Língua Portuguesa*.

9 GAVRON, Eva Lúcia. *Op. Cit.*, p.27-28.

10 GAVRON, Eva Lúcia. *Seduções e Defloramentos: O controle normativo das práticas sexuais em Florianópolis*. Florianópolis: UFSC, 2004. p. 8.



Entre o julgamento da verdade, o julgamento de valores e o julgamento de espaços: um olhar sobre a questão histórica e jurídica dos crimes sexuais em Florianópolis – Thays Tonin, Isadora Nunes Tavares, Luíse Abreu

herdado da colonização portuguesa e reformulado com base nas relações de produção dos engenhos do litoral brasileiro. Dentro dessa conjuntura é que os modelos familiares foram pensados, bem como os papéis de gênero e as funções sociais de cada sexo. No artigo "Repensando a família patriarcal brasileira", de Mariza Corrêa¹¹, a autora nos fornece um contraponto ao modelo da família conjugal moderna, de Antonio Candido de Mello e Souza, e da família patriarcal brasileira de Gilberto Freyre. Sua crítica a esses conceitos é o pensamento de que o modelo familiar das elites era o parâmetro a ser seguido e que qualquer outra configuração era subsidiária a esse modelo ou indigno de atenção. Essa é uma das chaves para entender as relações de gênero discutidas aqui, uma vez que é exatamente a visibilidade de um único modelo familiar, católico em essência, que criará condições que valorizará tais condutas sociais em detrimento de outras.

Após a sua independência, dentro de uma concepção de civilidade, o Brasil quis mostrar-se semelhante as grandes potências ocidentais, assim importou da Europa, em especial da França e de Portugal, os modelos estruturais e urbanistas, de avenidas e moradias. "Importou" também as condutas e certificou-se de criar espaços para o exercício desses comportamentos, de forma a moldar o cidadão e torná-lo civilizado de acordo com o padrão europeu da época, conforme disse Joana Maria Pedro,

Em sua constituição, essa reformulou o espaço urbano de Desterro, e procurou delimitar espaços sociais. Novos sujeitos foram construídos, novas mulheres e homens experimentaram a ordem burguesa que se constituiu. Criaram, para si próprios, códigos de distinção e identificação. Entre estes, o registro de uma mulher ideal¹².

O modelo ideal de mulher, então, era aquela que trazia elogios à família ou ao marido quanto à sua obediência e reclusão, em oposição ao restante da população feminina, que precisava trabalhar para ajudar no sustento da família, saindo às ruas. Estas mulheres, antes do crescimento do porto e conseqüentemente do comércio costumavam trabalhar fora de casa e a necessidade de ajudar nos ganhos e sustentos da casa, pois havia necessidade de ajudar a

11 CORRÊA, Mariza. "Repensando a família patriarcal brasileira: notas para o estudo das formas de organização familiar do Brasil". Cad. Pesq., São Paulo, (37):5-16, Mai, 1981. P.6.

12 PEDRO, Joana Maria. *Mulheres honestas e mulheres faladas*: uma questão de classe. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1994, p.31.



Entre o julgamento da verdade, o julgamento de valores e o julgamento de espaços: um olhar sobre a questão histórica e jurídica dos crimes sexuais em Florianópolis – Thays Tonin, Isadora Nunes Tavares, Luíse Abreu

compor a renda familiar criou um costume diferente em Desterro, já que aqui desfrutavam da liberdade que as moradoras do interior do país não possuíam no início do séc XIX¹³.

Historicamente, com o avanço do porto a partir da década de 50 do século XIX e o desenvolvimento do comércio, uma nova classe econômica aparece, tímida, mas preocupada em demonstrar seu poderio econômico e seus valores. Na “importação” do conceito de civilização europeu, vieram os costumes, sendo um deles a reclusão das mulheres. Esse costume se prestava antes de tudo a fazer uma distinção entre a camada abastada e a popular, demonstrando o poder econômico da família, em especial do marido. Contudo, gerou consequências negativas ao gênero feminino, que teve sua liberdade cerceada mais uma vez de todas as formas.

No início do século XX concretiza-se tal alteração nos costumes, contudo, as mulheres pobres continuam trabalhando fora de suas casas e circulando pelas ruas já que ainda há a necessidade de contribuir na renda familiar, motivo pelo qual, infelizmente a supracitada mudança nos costumes alterou o tratamento destinado a essas mulheres, que passaram a sofrer mais com os crimes contra a liberdade sexual.

Florianópolis estava tomada pelos ideais europeus de civilidade e modernidade que ganhavam corpo nas elites, e pequenas melhorias feitas na infra-estrutura da cidade encorajaram essas ideias, mas, por outro lado, a população que ainda não somava 50 mil habitantes¹⁴, espalhada ao longo da ilha, deixava claro que Florianópolis estava longe de se tornar uma "Rio de Janeiro". É também nesse período, que surgem os discursos de higienização sanitária e social¹⁵, que não eram bem-vistos pelas camadas atingidas. A fim de zelar pelos bons costumes e pela moral, variadas tentativas de normatização de condutas se tornam comuns.

Muitas campanhas foram feitas para alertar a população sobre a necessidade de higienização em diversos aspectos, até mesmo no que se refere ao discurso de que a eugenia

13 Ibidem, p.20.

14 PEREIRA, Ivonete. *“As Decaídas”*: Prostituição em Florianópolis (1900-1940). Editora UFSC, Florianópolis, 2004. p. 72.

15 Esse projeto de modernização, idealizado por um determinado grupo de pessoas, muitas vezes ficou mais ao nível do discurso e das ameaças do que realmente da concretude. Isso se deveu a vários fatores, entre os quais a precariedade dos recursos disponíveis e a resistência das camadas populares à imposição dos projetos de limpeza moral e social da cidade, que afetavam preferencialmente suas práticas urbanas. PEREIRA, Ivonete. *Op. Cit.*, p. 16.



era a base para consolidação completa dessas práticas reguladoras de costumes. E o casamento era tido como a salvação da integridade familiar. As mulheres, majoritariamente as da camada popular, foram submetidas a uma perseguição de direitos e de liberdade, perseguição essa, imposta pelos homens das leis e pelas regras de conduta que a sociedade fazia questão em ressaltar. É a partir desse momento, em que as práticas normatizadoras e disciplinadoras de conduta tentam se fazer eficientes, que a preocupação, perante as elites, com a forma como a sexualidade é vista e tratada pelas camadas populares é posta em observação, e se torna mais um motivo de preocupação. Qualquer prática sexual que fosse considerada fora da normalidade seria condenada e punida de acordo com o Código Penal.

Mesmo com variadas estratégias criadas pelas elites e pelo poder público, para padronizar condutas, as camadas populares da população pouco se importavam com essas novas "leis". Continuavam vivendo em razão da promiscuidade e da imoralidade, como afirmava a elite. A partir do ano de 1930, com a entrada de Getúlio Vargas na presidência, essa “onda moralizadora” ganhou um grande incentivador. Foi durante a sua passagem pelo mais alto cargo político do país, que o casamento oficial tornou-se peça chave de uma família bem constituída e ferramenta para as estratégias de padronização das condutas.

Nesse contexto, foi no decorrer da primeira metade do século XX, que aparecem contabilizados muitos casos de crimes sexuais em Florianópolis, e a grande maioria corresponde a seguinte característica: mulher, pobre, branca, trabalhadora, jovem e solteira é vítima de crime de defloração, podendo atribuir também o motivo de sedução¹⁶, quando o rapaz promete futuro na relação entre os dois, ou seja, casamento.

Se no relato do ocorrido, a sedução com promessa de casamento não fosse citada, de pronto deixaria em dúvida a honestidade da ofendida. Moças da elite de Florianópolis, vindas as famílias ricas, também eram vítimas de crimes sexuais, mas preferiam manter a honra de sua família diante da sociedade e acabavam por resolver essas pendências no reservado do lar, algumas poucas recorriam à polícia.

16 O Código Penal de 1940 dá a seguinte definição acerca de sedução: Seduzir mulher virgem, menos de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando de sua inexperiência ou justificável confiança. A justificável confiança de que trata a lei, seria um possível namoro do acusado com a vítima, ou então uma promessa de casamento feita pelo acusado à vítima. Até 1940, o crime de sedução era chamado por crime de defloração. A lei só admite que as mulheres possam ser seduzidas. Pela lei, só quem seduz, manipula e explora são os homens. Às mulheres ficará reservado o papel de vítima. GAVRON, Eva Lúcia. Op. Cit., p.115-116.



Durante o decorrer dos processos judiciais nesse período, depoimentos eram colhidos das ofendidas, dos acusados, de familiares e de testemunhas. Os relatos fornecidos pelas ofendidas tinham que possuir riqueza de detalhes, para que o processo pudesse ser avaliado com mais clareza. E as moças ainda deveriam passar por exame médico, para que o laudo fosse avaliado e anexado ao processo. Lendo por uma outra perspectiva, essas duas características do encaminhamento do processo criminal parecem querer expor intimidades da mulher.

Em alguns casos pode-se notar a visível desmoralização das condutas femininas, que os promotores, advogados e juízes promoviam durante suas falas no Tribunal. Essas exposições e difamações eram disseminadas posteriormente pela comunidade, já que os julgamentos, desses casos em específico, eram em sua totalidade públicos. Assim surgiam, em Florianópolis, as "mulheres honestas" e "as mulheres faladas", como caracteriza a Prof^ª Joana Maria Pedro. Na primeira exposição de um caso criminal característico a área de interesse no presente estudo, observamos o de Hilda¹⁷. Hilda era doméstica, menor de idade e foi deflorada por um rapaz de sua vizinhança, no ano de 1932. Durante o julgamento, o advogado do acusado, o Dr. Fulvio Aducci, acusa a família da vítima de estar por muito tempo alimentando ódio e fofocas sobre o rapaz acusado, e por esse motivo o caso chegara aonde chegara. Em uma de suas últimas falas, perante o juiz, o Dr. Fulvio Aducci faz a seguinte afirmação em resposta ao depoimento dado pela menina: "Suas declarações não são mais do que a baixa intrigalhada, os diz-que-diz-que dos cortiços¹⁸." O resultado desse processo foi a total absolvição e isenção de culpa no ocorrido pelo acusado. A partir de algumas concepções criadas em veredictos de juízes, eram criados exemplos de condutas a serem seguidas, e exemplos de punições que seriam aplicadas nos casos da conduta ser a incorreta.

Nesse processo criminal apresentado e em muitos outros, observa-se com bastante constância o fato da profissão da moça ser a de empregada doméstica. Até a década de 1950, somente as mulheres que tivessem a profissão de empregada doméstica, antes de obter

17 Afinal na concepção da elite local, a ordem deveria ser mantida e, se essa "arraia-miúda" começasse a sair vitoriosa dos tribunais, não demoraria muito estaria tomando toda a cidade e o "caos" seria geral. Lembrando que os julgamentos eram públicos e que contavam com grande platéia, tratava-se, portanto, de um espaço em que os comportamentos desejados deveriam ser divulgados. PEREIRA, Ivonete. *"As Decaídas": Prostituição em Florianópolis (1900-1940)*. Editora UFSC, Florianópolis, 2004. p. 32.

18 Mario de Oliveira Margarida, proc. No. 182, 1932.



Entre o julgamento da verdade, o julgamento de valores e o julgamento de espaços: um olhar sobre a questão histórica e jurídica dos crimes sexuais em Florianópolis – Thays Tonin, Isadora Nunes Tavares, Luíse Abreu

vínculo empregatício¹⁹, tinham que se dirigir até a delegacia, para serem fichadas em um cadastro, o Serviço de Identificação de Empregadas Domésticas. Após o registro feito, era emitida uma caderneta que ratificava o registro, e não sendo suficiente, essa caderneta²⁰ deveria ser apresentada juntamente a carteira de trabalho para a obtenção do emprego. Em caso julgado no ano de 1949²¹, fica evidente o tratamento dado à ofendida, pelo simples fato de ser empregada doméstica:

(...) acrescentando que a mesma era uma empregada doméstica, e, por conseguinte, não vivia no recato do lar doméstico. É fato público e notório que as empregadas domésticas dessa Capital, e talvez, de todas as cidades do Brasil, não são recatadas e honestas, pois, elas, longe da vigilância materna ou paterna, abandonam as casas das suas patroas para se dedicarem à vida depravada...²²

Nestes casos o que vale ressaltar, é a clara relação de gênero coexistente em duas áreas distintas: trabalhista e judicial. Obstinação a essas peculiares práticas de desmoralização da mulher, as elites formadoras de opinião, constantemente soltam, pelas gazetas e periódicos, charges ridicularizando moças que trabalhavam fora²³. Essas mulheres vítimas de crimes sexuais, salvo raras exceções, como já dissemos anteriormente, trabalhavam. Mulheres que trabalham e de baixa condição financeira, circulam por espaços considerados de perversão²⁴, e por trabalharem são vistas como mulheres sem limites, e com liberdade sexual aflorada. Muitas vezes são definidas como "assanhadas".

Ruas com má iluminação transformaram-se em mais um dos problemas enfrentados pelas domésticas que saíam das casas de família onde trabalhavam no centro, somente após o jantar. Mas esses problemas de iluminação pública fizeram com que muitas outras moças,

19 Termo contemporâneo utilizado apenas para exemplificar com mais clareza a que condições a mulher trabalhadora fora submetida.

20 Acerca das cadernetas nesse período, a questão é bem trabalhada no livro do qual retiramos essa informação: ROMÃO, Jeruse Maria. *A África está em nós: história e cultura afro-brasileira*. João Pessoa: Grafset, 2010.

21 Ademar Manoel Araújo. Proc. No. 784, 1949.

22 Dr. Francisco Câmara Neto (Texto de defesa do julgamento de Ademar) GAVRON, Eva Lúcia. Op. Cit., p.31.

23 COZZI, Andre Luiz Ferreira. "As personagens femininas em macunaíma: sexualidade e gênero no modernismo do pós-1922". In: *5º Prêmio construindo a igualdade de gênero*. Brasília: Secretaria de política para as mulheres, 2010. p.99.

24 Sobre o conceito de perversão: a rua simbolizava o espaço dos desvios, das tentações, por isso fazia-se indispensável uma vigilância constante. GAVRON, Eva Lúcia. Op. Cit., p.29.



Entre o julgamento da verdade, o julgamento de valores e o julgamento de espaços: um olhar sobre a questão histórica e jurídica dos crimes sexuais em Florianópolis – Thays Tonin, Isadora Nunes Tavares, Luíse Abreu

além das empregadas domésticas, fossem vítimas de crimes sexuais. E quando o acontecido atendia as expectativas do estereótipo criado, melhor seria para o discurso de moralidade do judiciário, como vemos na fala do promotor no decorrer de um julgamento de um caso em que, mais uma vez, o acusado foi absolvido levando em consideração a conduta apresentada pela vítima, e o espaço onde estavam no momento do ocorrido:

Encontrou-se às 8 horas da noite, não nas proximidades da Igreja onde deveria haver em razão da festa boa iluminação, mas perto da casa do Junvini, no sub-distrito do Saco dos Limões. Ora como é de domínio público, desde há muito a Capital, o centro, resente-se de boa luz, no que diz respeito as habitações nem se pode fazer referências a das ruas. A rede elétrica que supre o Saco dos Limões é um prolongamento da que fornece energia ao centro (...) num ambiente de péssima iluminação...²⁵

Com as ruas tornando-se o ambiente mais propício para que crimes sexuais aconteçam, entrava em costume julgar a moral das moças que por ali passavam, sendo por necessidade, como no caso das trabalhadoras, ou por qualquer outro motivo. A questão étnica também era muito levada em consideração, ainda mais quando espaços públicos permitiam que negros e brancos convivessem. Esses lugares permaneceram por muito tempo nas falas dos acusados, vítimas e testemunhas em casos de crimes sexuais, no sentido que esses lugares já eram considerados imorais.

A construção da imagem da mulher a tornou digna de desconfiança, e algumas moças, segundo o judiciário, eram de costumes levianos, e atraíam os homens, que não tinham outra escolha a não ser o ato sexual. Por diversas vezes, chegou-se a cogitar a não abertura de processos criminais em casos como esses, já que de antemão se sabia do grau predominante de culpa da mulher. Quando moças de família sofriam com os crimes sexuais praticados contra elas, o tratamento judicial se transformava mais uma vez em julgamento de valores, agora com valores inversos, tomando ares de protecionismo para com as moças ofendidas.

Surgida principalmente nas falas de promotores, as expressões Casanova e Don Juan, vieram para exemplificar a chamada "natureza masculina"²⁶, quando em alguns casos, a

25 João Jerônimo Mendonça, proc. No. 630, 1945.

26 Termo empregado por GAVRON, Eva Lúcia. Op. Cit. p.27.



Entre o julgamento da verdade, o julgamento de valores e o julgamento de espaços: um olhar sobre a questão histórica e jurídica dos crimes sexuais em Florianópolis – Thays Tonin, Isadora Nunes Tavares, Luíse Abreu

mulher em questão seria de acordo com os padrões normativos da época, uma “moça de família”. Definindo agora, também, padrões de masculinidade, ficaria mais fácil julgar e punir crimes de defloramento em famílias que possuíam melhor poder aquisitivo e nome. Esses homens, ditos Dons Juans e Casanovas, apareciam como galanteadores que prometiam, no ato da sedução às moças, casamento e um futuro. As moças, por sua vez, eram descritas como infelizes iludidas, e que na esperança de encontrar um marido e formar uma família, eram enganadas e acabavam por entregar a sua honra à esses homens.

Termos como ofendida, e decaídas, eram usuais no vocabulário do judiciário, e serviam claramente para definir quem é o que diante dos órgãos das leis. Em julgamentos em que elas serviriam apenas como testemunha, suas falas eram menosprezadas, já que tratavam-se de pessoas sem moral e de conduta questionável²⁷. O pudor e a moral eram constantemente lembrados pelos membros do judiciário. Eles mais do que ninguém, precisavam repassar valores a todo o momento para a sociedade, pois além de serem pessoas com formação, eram também de uma elite econômica e cultural, que frequentavam as colunas sociais. Por esse mesmo motivo, diversos casos se faziam públicos²⁴, muitos também com o intuito de difamar uma das partes.

Foi observado também que, para exemplificar a tal boa conduta²⁸, e quando era de conhecimento público essa boa conduta da moça, era necessário que o juiz em seu veredicto fizesse observações especiais nesse aspecto. Todavia, na maioria das vezes a queixa não era nem dada pela ofendida, e sim por algum parente ou amigo, pois a vítima não se sentia vítima de nada²⁹, sendo assim, o casamento nem sempre era a saída optada por todos. Em alguns casos específicos a própria moça nega o casamento³⁰, ou então, o acusado relata que durante o ato sexual percebeu que a moça não era mais virgem, e por essa razão não lhe devia compromisso³¹. Para a justiça, se o crime sexual for reparado com o matrimônio, não se fará necessária punição judicial, pois o dano à honra já foi reparado.

Diante de todo esse aparato que se criava para justificar ações de homens e mulheres, uma grande questão foi a vigilância exercida sobre as moças, que os cidadãos promoviam por

27 A exemplo do processo encontrado em PEREIRA, Ivonete. Op. Cit., p.31.

28 A exemplo do proc. No 584, 1943, Avelino Antonio de Souza.

29 A exemplo do proc. No 499, 1941, Mathias Carpes.

30 A exemplo do proc. No 808, 1949, Sivane de Oliveira.

31 A exemplo do proc. No 644, 1945, Cantidio Neves Filho.



Entre o julgamento da verdade, o julgamento de valores e o julgamento de espaços: um olhar sobre a questão histórica e jurídica dos crimes sexuais em Florianópolis – Thays Tonin, Isadora Nunes Tavares, Luíse Abreu

toda a sociedade. Durante esses anos, dentro desse contexto e desses padrões, o “crime sexual” tomava uma forma que não estava ligada a violência, e pouco ligada ao caráter do acusado. Já hoje, dentro do Código Penal, os tais se enquadram nos Crimes contra a Liberdade sexual, nos artigos 213 (Estupro), 214 (Atentado Violento ao Pudor), 217 (Sedução), 218 (Atentado de Menores), 219 (Rapto), dentre outros³².

Com relação aos crimes sexuais, há de se ressaltar as mudanças e diferenças na legislação penal e no Código Civil, e o momento em que tais mudanças legislativas ocorreram são de suma importância para o entendimento da aplicação dos conceitos trabalhados neste estudo. O Código Penal foi reformado em 1940 e o Código Civil de 1916 foi revogado. Em 1975, iniciou-se o projeto de lei para criação de um novo Código Civil, contudo, entrou em vigência somente em 2002. O momento dessas alterações legislativas talvez revele mais acerca da permissividade desses crimes que as próprias alterações. O Código Penal enfrentou mudanças polêmicas em relação à seção que versa sobre os crimes contra a liberdade sexual em 2005 e 2009. Anteriormente ao Código Penal de 1940, existiram dois códigos penais. O primeiro datando de 1830³³, que versava sobre o crime da seguinte forma:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas – de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas – de prisão por um mez a dous annos.

O Código de 1890³⁴, e em relação aos crimes contra a honra, versava o artigo 269 nos seguintes termos:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta.

Pena – de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena – de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

Estes foram os únicos códigos que previam penas distintas para o estupro com base na conduta da mulher, assim, observa-se que no século XVIII, o Brasil apesar de fazer

32 Descrição apresentada na introdução do livro *Quando a Vítima é Mulher, análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*, publicado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

33 BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>

34 BRASIL. Decreto N. 847 – De 11 de Outubro de 1890. Código Penal. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>



Entre o julgamento da verdade, o julgamento de valores e o julgamento de espaços: um olhar sobre a questão histórica e jurídica dos crimes sexuais em Florianópolis – Thays Tonin, Isadora Nunes Tavares, Luíse Abreu

distinção entre uma mulher honesta e uma mulher pública ou prostituta, *ainda* punia o estupro, porém, quando adotou os moldes socioeconômicos europeus, o crime de estupro passou a ter apenas uma vítima, àquela mulher considerada digna, que se encaixava nos moldes impostos pela sociedade e prestava-se somente à família. Conforme Cristina Wolff e Karen C. Réchia³⁵,

(...) quando uma mulher ia ao tribunal reclamar, por exemplo, de ter sido ‘deflorada’ por um homem, na verdade quem era julgada era a própria mulher. Ao invés, de saber se o homem havia cometido ou não o crime, o júri concentrava-se na conduta da mulher: se ela fosse uma ‘mulher falada’, isto é, se andasse pelas ruas da cidade desacompanhada, conversasse com homens, tivesse namorados, o homem não era responsabilizado.

A distinção de penas (para mulher honesta e para prostituta – ou “decaída”) foi revogada no Código Penal de 1940³⁶ porém o mesmo perpetuou o conceito de mulher honesta, como vimos acima, considerando que o estupro seria condenável se a vítima se enquadrasse a esses quesitos sociais: “Art. 213 – Constranger **mulher** à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. [...] Art. 215 – Ter conjunção carnal com **mulher honesta**, mediante fraude”.

O artigo 215 sofreu alteração somente em 2005, quando excluiu a partícula “honesta” de sua redação, passando para o seguinte: “Art. 215. Ter conjunção carnal **com mulher**, mediante fraude: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005).” Em 2009, é alterado novamente, excluindo o vocábulo “mulher”, incluindo tacitamente a ideia de que este crime poderia agora ser cometido contra qualquer pessoa, inclusive do gênero masculino. Mais importante que incluir o sexo masculino como sujeito passivo deste crime, é a exclusão da partícula “honesto” dentro desses tipos penais, que veio, infelizmente, somente no século seguinte.

O conceito de honesta derivou de uma sociedade que considera a mulher como objeto

35 WOLFF, Cristina e RÉCHIA, Karen C. “Mulheres em Santa Catarina: vidas de trabalho”. In: BRANCHER, Ana (org.) *História de Santa Catarina: estudos contemporâneos*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1999, p. 68.

36 BRASIL. [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm), Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>



Entre o julgamento da verdade, o julgamento de valores e o julgamento de espaços: um olhar sobre a questão histórica e jurídica dos crimes sexuais em Florianópolis – Thays Tonin, Isadora Nunes Tavares, Luíse Abreu

de posse ora de seus pais, ora de seus maridos, e em Florianópolis, foi um termo impregnado de concepções e valores europeus. Valores de civilidade, de moralidade, de “higiene”, de “padronização” de condutas do homem e da mulher: esses pensamentos estão intrínsecos no judiciário até hoje, onde o perfil da vítima e do acusado são as principais provas para a veracidade do caso. Como dito por Jacqueline Pitanguy os perfis ainda:

Estão construídos a partir dos padrões sócio-culturais atribuídos ao comportamento masculino e feminino. Em nossa sociedade, esses padrões resultam de atributos e valores opostos, e por sua vez eles legitimam e reproduzem relações de desigualdade entre homens e mulheres³⁷.

Se ao mesmo tempo, o judiciário se propõe a defender os direitos à liberdade de indivíduos considerados iguais, ele também, dentro desse sistema de valores “sanciona uma estrutura de relações na qual uma desigualdade fundamental é tida como natural”³⁸, que provém justamente desse estereótipo das relações e comportamentos “normais” e “naturais” do homem e da mulher. Além disso, o que está (e há décadas sempre esteve) sendo julgado, não é a violência, não é o atentado a liberdade sexual, mas “o ajustamento da mulher e das famílias a uma moral sexual e uma concepção dos bons costumes baseadas em padrões estereotipados de comportamento”³⁹. O que observamos é que apesar das alterações legislativas e das mudanças dos costumes, estamos todas ainda sujeitas a um tribunal onde as normas jurídicas refletem valores, crenças e costumes que obedecem aos mesmos moldes de 100 anos atrás.

Referências

BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>

37 PITANGUY, Jacqueline. “Apresentação”. In: CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. *Quando a vítima é mulher*. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília – DF, 1987. p.3.

38 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. *Quando a vítima é mulher*. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília – DF, 1987. p.13.

39 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER..Op. Cit., p.17.



Entre o julgamento da verdade, o julgamento de valores e o julgamento de espaços: um olhar sobre a questão histórica e jurídica dos crimes sexuais em Florianópolis – Thays Tonin, Isadora Nunes Tavares, Luíse Abreu

BRASIL. Decreto N. 847 – De 11 de Outubro de 1890. Código Penal. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>

BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo: FTD, 1998.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. *Quando a vítima é mulher*. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília – DF, 1987.

COZZI, Andre Luiz Ferreira. “As personagens femininas em macunaíma: sexualidade e gênero no modernismo do pós-1922”. In: *5º Prêmio construindo a igualdade de gênero*. Brasília: Secretaria de política para as mulheres, 2010.

FERNANDES, Francisco. *Dicionário de Língua Portuguesa*, 32ª Ed. São Paulo: Globo, 1993.

GAVRON, Eva Lúcia. *Seduções e Defloramentos: O controle normativo das práticas sexuais em Florianópolis*. Florianópolis: UFSC, 2004.

PITANGUY, Jacqueline. “Apresentação”. In: CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. *Quando a vítima é mulher*. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília – DF, 1987.

PEDRO, Joana Maria. *Mulheres honestas e mulheres faladas: uma questão de classe*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1994.

PEREIRA, Ivonete. “*As Decaídas*”: Prostituição em Florianópolis (1900-1940). Editora UFSC, Florianópolis, 2004.

PESSIS, A. MARTÍN, G. “Das origens da desigualdade de gênero”. In: *Marcadas a Ferro*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

PORTELLA, Ana Paula. “Novas Faces da violência contra as mulheres”. In: *Marcadas a Ferro*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER (CNDM). *Quando a vítima é mulher*. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília – DF, 1987.

ROMÃO, Jeruse Maria. *A África está em nós: história e cultura afro-brasileira*. João Pessoa: Grafset, 2010.



Entre o julgamento da verdade, o julgamento de valores e o julgamento de espaços: um olhar sobre a questão histórica e jurídica dos crimes sexuais em Florianópolis – Thays Tonin, Isadora Nunes Tavares, Luíse Abreu

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da educação*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

WOLFF, Cristina e RÉCHIA, Karen C. “Mulheres em Santa Catarina: vidas de trabalho”. In: BRANCHER, Ana (org.) *História de Santa Catarina: estudos contemporâneos*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1999, p. 68.

Recebido em 12 de abril de 2015

Aceito para a publicação em 25 de setembro de 2015

